

Ministério da Fazenda. Camaras Muni-
cipaes, *Sta* Casa da Misericordia, *Re.* Real de
S. Joze, hão-de receber e pagar do dia 1.º de
Dezembro em diante annuamente em Notas com
agio, ou sem elle? - Representação da Mi-
sericordia e *Re.*, e da Camara Municipal de
Lisboa. Officio de 31 de Dezembro de 1847.

M. Janeiro.

M. e R. M. As inclusas Representações da Com-
missão Administrativa da Santa Casa da Miseri-
cordia e *Re.* Real de S. Joze desta Cid., e Camara
Municipal da Villa de Lisboa, feitas, como
mostrão as suas datas e contendo antes da pro-
priedade do Dec. de 14, publicado no *Di.* de 17 do
proximo passado mez, foram por elle promittidas, e
por isso hão-de ha sermittido ter cessado as duvidas
e apprehensões que as motivarão. Para maior
clarezza, e por que he diverso o Direito applicavel,
fallei separadamente de cada uma destas lita-
belações. Quanto a Santa Casa da Mi-
sericordia desta Cid. O Dec. de 9 do mez passa-
do nos Art. 1.º, 2.º, e 3.º, foi bem claro. Mandou
dar e receber as Notas do Banco de Lisboa pelo
seu valor effetivo no mercado unicamente nos pagamentos
e recibimentos do Estado, declarando mui expressa e ca-
thegoricamente, na maior generalidade possível, e
sem a menor excepção não comprehendendo as transações
entre particulares, Bancos, ou companhias. E como a *Sta*
Casa da Misericordia desta Cid., com os seus

Estabelecimento Pio da maior importancia, e estar de-
bivo da proteccao do Governo, nao he do Estado, e nao
pode deixar de considerarse particular, posto que des-
tinado ao serviço do Publico, e muito privilegiado, era
claro que estava comprehendido no Art. 3.º mas no
Art. 1.º d'aquele Dec.º, e que por consequencia devia
a sua Commissao Administrativa receber as Notas
do Banco de Lisboa na metade dos pagamentos
que lhes fizessem, pelo seu valor nominal, e nao podia
obrigar seus devedores a darem-lhe-as pelo seu valor effec-
tivo no mercado. O citado Dec.º de 14, publicado no re-
ferido Diario, tirou quaesqueres duvidas que ainda por-
ventura houvesse acerca desta intelligencia, por
que, declarando, no Art. 1.º, serem os pagamentos
feitos ao Estado, ou de conta do Estado, que em confor-
midade com o Art. 1.º e 2.º do citado Dec.º de 9 deviao
ser verificados metade em notas do Banco de L.^o
pelo seu valor effectivo no Mercado os de todas as obri-
gações activas e passivas do Thesouro, mostra claramente que
este Dec.º nao comprehendia na cobr.^a determi-
nadas as obrigações activas ou passivas da J.^a Casa
da Misericordia desta Cid., e que por consequencia,
segundo elle as Notas do Banco de L.^o, que haviam
entrado na satisfaccão destas obrigações nao podiao
deixar de ser admittidas unicamente pelo seu valor
nominal, e sem indemnisação do respectivo agio
por isso que estas obrigações nao são do Thesouro, mas
sim de estabelecimentos pios e de caridade.

Declarando porém tambem ao mesmo tempo este
Dec.º de 14 de Novembro, no Art. 2.º, nao comprehen-
derem as disposições do referido Dec.º de 9 do mes-
mo mes as obrigações activas ou passivas entre par-
ticulares, Bancos, Companhias, Corporações, ou Estabeli-
mentos Pios e de Caridade, quanto ás contractadas, para effim

de serem satisfeitas na forma em que houverem sido
contratadas, consentidas, renovadas, ou legalmente
constituídas, seguindo-se os termos das convenções, e
na falta de explícita declaração, as disposições anteriores
ao mesmo Decreto; e determinando no Art. 3.º que as obri-
gações activas, e passivas que foram contraídas entre
particulares, Bancos, ou companhias, serão, e se
entenderão sempre de ora em diante, isto he desde
a publicação do mesmo Dec., celebradas nos termos
dos citados Art. 1.º e 2.º do T. Dec. de 9, regulando-se
o valor das Notas com o augmento dos 2 por 100
estabelecido para as transacções com o Estado,
menos n'aquelles lugares aonde não circularem
Notas, nem as serem a' venda, he evidente que,
a respeito dos particulares, Bancos, compa-
nhias, Corporações, ou estabelecimentos Civis ou de Carri-
dade, alterou as disposições deste Dec. mas só
quanto ao futuro, mas quanto ao preterito, ampliando
as suas obrigações quanto ao futuro, com pequena
diferença, o que era proprio unicamente dos
pagamentos e recibimentos do Estado, isto é man-
dando receber nellas as Notas do Banco de Lp.
mas pelo seu valor nominal, mas pelo seu valor ef-
fectivo no mercado; e mandando quanto ao preterito
observar as convenções, e na falta dellas, as dis-
posições anteriores ao Dec. que se acaba de ci-
tar. Por estas regras pois he que se deve regular
a Commissão Administrativa da Sta. Casa da Mis-
ericórdia desta Cid. Se forem quanto a espe-
cie de moeda para satisfação das obrigações contraídas
até a publicação deste Dec. de 14 de Setembro, não hon-
rarem convenções, como é natural, o governo
ainda que desejasse, não pode hoje tomar delib-
eração alguma em favor da Commissão Repre-
sentante por que seria legistar. E se houverem

mas offereceram algumas duvidas, aos Tribunaes com-
pete decidir as questões, que dellas resultarem.

Quanto a' Camara Municipal do Estrelal. O que
acabo de expender entendo ser applicavel ás Camaras
Municipaes, por que ellas não são Thes. C., so Art 360
do Cod. Ann., e não 360 como equivocadamente se cita
na inclusa copia da Representação do Governador
Civil deste Districto, he relativo não à especie de moeda,
em que hão de ser pagos, mas sim e tão somente
à forma de processo por que hão de ser arrecadadas as con-
tribuições e contribuições Municipaes.

Quanto ao Hospital Real de S. Jo. Maria o
mesmo a não ser a Portaria do Ministerio do Reino
de 25 de Fevereiro de 1846. Declaraudo por esta
Port. não ser, nem nunca ter sido este Hospital pro-
priedade da Irmandade da S. Casa da Misericordia,
mas do Estado não ter esta Irmandade exercido nelle as
suas funcções delegadas por El Rey D. Sebastião, e
terem sido sempre do Governo a nomeação e con-
dições variadas do estado e collocação de seus Empre-
gados, parece-me sem a menor duvida consequen-
cia necessaria estarem as obrigações activas e
passivas deste Hospital comprehendidas nas dis-
posições do Art. 1.º do citado Dec.º de 1846 do mes-
mo publicado no Diario do Governo de 17 de
298, para serem satisfeitas do Din 20 do mesmo
em um dicente metado em notas do Banco de
Lisboa pelo seu valor effectivo no mercado na con-
formidade dos Art. 1.º e 2.º do Dec.º de 9 do mesmo
mesmo.

Em conclusão, por tanto, parece-
me que em resposta ás inclusas Representa-
ções da Commissão Administrativa da S. Casa
da Misericordia, e Dec.º Real de S. Jo. desta Cor-
te datada de 13 de Dezembro ultimo, e do Governador
Civil deste Districto de 15 do mesmo mesmo,

transmittindo a Consulta da Camara Municipal
de Olubal, datada do dia antecedente, Representa-
coes e Consulta anteriores a publicacao do citado
Decr. de 14 do mesmo mes de Dezembro, que se teve
lugar no Diario de 17, como ja observei, se deve
declarar que neste Decr. se acham todas as pro-
videncias e explicacoes necessarias para remover
as duvidas propositas no sentido que acabo de ex-
por. Não terminarei porim sem notar
que a rasao que tornou necessaria e indispensa-
vel para o Estado as providencias dos Arts. 1.^o
e 2.^o do Decr. de 9 do mes passado, isto e a gran-
de perda noagio das notas, e o grande deficit,
que d'ahi lhe resultava, torna tambem neces-
saria e indispensavel a ampliacao ou exten-
sao das mesmas providencias a todas as obri-
gacoes activas e passivas das Camaras Municipaes,
dos Estabelecimentos de Cidade, e mesmo de quaes-
quer particulares anteriores a este Decr., ainda
que contractadas sem explicita declaracao de
especies de moeda, revogando-se em declarando-
se neste sentido a disposicao do Art. 2.^o do Decr.
de 14 do mesmo mes, ate p.^o nao serem pre-
judicados somente aquelles que respeitarem e
cumpriram, e nao illudiram e violaram os an-
teriores Decretos que estabeleceram e modificaram
o curso forçado das referidas notas, mas para
isto agora he necessario uma Lei feita em
Cortes. N.º Grande a D.^o Governador G.^o
do Terr.^o de 14 de Jan. de 1848 - App. L.^o do Mi-
nistro Sec.^o d'Estado dos Negocios da Fazenda
Simas.